

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO II - Nº 24

Segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Euchério Lerner Rodrigues

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 24 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I do servidor da carreira de Assistente

Previdenciário com data retroativa a 27/09/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016955/2022	50183443	FRANCISCO JOSE CAETANO WENCESLAO	09/10/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	27/09/2024

Defiro para publicação no Número 24 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Promoção da classe B padrão VI para a classe C padrão I dos servidores da carreira de

Especialista em Previdência Social do período de 1º/10/2024 a 31/10/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/013549/2023	44247850	ALESSANDRA BALDNER PONTES	09/10/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	09/10/2024
SEI-040161/013549/2023	44060718	HUGO CARVALHO MATTOS	09/10/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	09/10/2024
SEI-040161/013549/2023	50139150	LUCIANE CALIXTO NEVES	09/10/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	09/10/2024
SEI-040161/013549/2023	42746876	TIAGO LYRA DE CARVALHO	09/10/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	09/10/2024
SEI-040161/013549/2023	50182560	SHEILA CONCEICAO DE MELLO LOPES	09/10/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	09/10/2024

Defiro para publicação no Número 24 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe A padrão I para a classe A padrão II do servidor da

carreira de Assistente Previdenciário do período de 1º/10/2024 a 31/10/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016958/2022	50210041	FABIO SANTOS DA SILVA	17/10/2023	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A I	MED A II	17/10/2024

Defiro para publicação no Número 24 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão I para a classe C padrão II dos servidores da carreira

de Assistente Previdenciário do período de 1º/10/2024 a 31/10/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016958/2022	44432348	ANA APARECIDA COUTINHO FERNANDES	24/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	24/10/2024
SEI-040161/016958/2022	42686555	ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUZA	12/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	12/10/2024
SEI-040161/016958/2022	44422890	CLAUDIO ALVES LOBAO	03/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/10/2024
SEI-040161/016958/2022	44422784	EDUARDO CRISTIANO OLIVEIRA	03/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/10/2024
SEI-040161/016958/2022	44423136	FLAVIO CARRAMANHOS WERNECK	03/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/10/2024
SEI-040161/016958/2022	44422849	NEILTON DE AZEVEDO FRANCO	03/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/10/2024
SEI-040161/016958/2022	44422628	ROBERTO MARINHO FILHO	03/04/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/10/2024

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Defiro para publicação no Número 24 do Ano II do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da classe C padrão I para a classe C padrão II da servidora da carreira de Especialista em

Previdência Social do período de 1º/10/2024 a 31/10/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016956/2022	36874086	MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA	19/06/2012	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	11/10/2024

Dalva Carneiro

Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 557 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024 - ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#), [\[Anexo3\]](#), [\[Anexo4\]](#) e [\[Anexo5\]](#).

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024 - APROVA A MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, A SER ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#), [\[Anexo3\]](#), [\[Anexo4\]](#), [\[Anexo5\]](#), [\[Anexo6\]](#) e [\[Anexo7\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 556 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024 -REGULAMENTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO ATUALMENTE PAGO AOS SERVIDORES DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 558 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024 -REGULAMENTA O ROL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES ELENCADOS NO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 5.260

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

DE 11 DE JUNHO DE 2008, ALTERADA PELA LEI Nº 7.628 DE 09 DE JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)] e [[Anexo3](#)]

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.139 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024 - APROVA LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) PARA PESQUISA DE PREÇOS E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LEI Nº 14.133/21 E DECRETO Nº 48.929/24. [[Anexo1](#)] e [[Anexo2](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO- STF

RE 610523/SP e RE 656558/SP – “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii)

cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” [[Anexo1](#)]

ADI 5027/AL – “É inconstitucional — por violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como o aumento de sua remuneração (CF/1988: art. 61, § 1º, “a”), norma de observância obrigatória pelos estados-membros — lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Contas, que concede gratificação a servidores militares em atividade na assessoria militar desse órgão.” [[Anexo1](#)]

RE 1500990/AM – “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.” [[Anexo1](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO - TCU

Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

de proposta por inexecutabilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua executabilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2273/2024 Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2190/2024 Plenário. Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global

da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2190/2024 Plenário. Representação, Relator Ministro Augusto Nardes. Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 7851/2024 Primeira Câmara. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 6293/2024 Segunda Câmara. Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação de que a união estável era contemporânea ao óbito do instituidor. [\[Anexo1\]](#)

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

NOTÍCIAS

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico

